Diário Oficial Eletrônico
Prefeitura Municipal de Timon DO MUNICIPIO DE TIMON

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012 www.timon.ma.gov.br

Terça-Feira, 08 de Agosto de 2017 Ano IV Edição - Nº 01133

EXPEDIENTE

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal
João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito

ÓRGÃO OFICIAL DIÁRIO ELETRÔNICO

João Batista de Lima Pontes
Secretário Municipal Interino de Governo
Alberto Carlos da Silva
Assessor Executivo Especial III
E-mail: semgov@timon.ma.gov.br
Praça São José S/N, Centro, Timon – MA

SUPORTE TÉCNICO

Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação de Timon - ATI



ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 2079, DE 26 DE JULHO DE 2017.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art.165,§2.º, da Constituição Federal, no Art. 1 2 5 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementarnº101, de 04 de maio de 2000 – LC nº 101/2000, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município, relativas ao exercício de 2018, compreendendo:

I- Os Riscos e as Metas Fiscais;
II- As Prioridades e Metas da Administração Municipal;
III- A Organização e Estrutura do Orçamento;
IV- As Diretrizes para elaboração e execução do Orçamento e suas alterações;
V- As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
VI- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VII- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
VIII- As disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.2.º As metas fiscais de receitas, despesas, resulta do primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, de que trata o Art.4° da Lei Complementar n°101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

I- Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais de acordo com o art.4º,§1º, da LC nº 101/2000;
II– Demonstrativo de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais relativas ao ano de 2016;
II- Demonstrativo das Metas Fiscais previstas para 2018, 2019 e 2020, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2015, 2016 e 2017;
III- Demonstrativo da memória de cálculo das Metas Fiscais de Receita e Despesa;
IV- Demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido, conforme art.4º,§2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
V- Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos coma alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art.4º,§2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
VI- Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art.4º,§2º, inciso IV, da Lei Complementar nº101/2000;
VII- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art.4º,§2º, inciso V, da LC nº 101/2000;
IX– Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art.4º,§2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.
§1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2018 deverão ser compatíveis com a obtenção das metas de resulta do primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo I que integra esta Lei.
§2º Proceder-se-á à adequação das Metas Fiscais previstas se, durante o período decorrido entre a apresentação dessa Lei e a elaboração da Proposta Orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das Metas Fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a Proposta Orçamentária para o exercício de 2018.
§3º Na execução do orçamento de 2018, a Meta Fiscal de Resultado Primário poderá ser reduzida até o montante do excesso que for apurado no exercício de 2017, a partir da Meta estabelecida na Lei Municipal nº 1.982/2015, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para aquele exercício.
§4º O cálculo do excesso da Meta a que se refere o parágrafo anterior será demonstrado na primeira audiência pública de que tratam art.19 desta Lei.

Art.3.º Estão discriminados no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os Passivos C ontingentes e outros riscos capazes de afetar as Contas Públicas, em cumprimento ao art.4º,§3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se Passivos Contingentes e outros Riscos Fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência é confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.
§ 2º Também são Passivos Contingentes, obrigações presentes decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2017 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.
§3º Casos se concretizem, os Riscos Fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2017 se houverem obedecido à fonte de recursos correspondente.
§4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPÍTULOIII
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.4.º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§1º Os valores constantes no Anexo que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo a Lei Orçamentária, atualizá-los.

§2º A Programação da Despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2018 observará o atingimento das Metas Fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I- Provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
II- Compromissos relativos ao serviço da Dívida Pública;
III- Despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da Administração Municipal;
IV–Despesas com conservação e manutenção do Patrimônio Público.
§3º Proceder-se-á adequação das Metas e Prioridades de que trata o caput deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da Proposta Orçamentária para 2018 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.
§4º Na hipótese prevista no §2º, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.5.º Para efeito desta Lei entende-se por:

I- Programa: instrumento de organização da Ação Governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no Plano Plurianual;
II- Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da Ação de Governo;
III- Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da Ação de Governo;
IV- Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das Ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contra prestação direta sob a forma de bens ou serviços;
V- Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.
VI- Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional.
§1º Na Lei de Orçamento, cada Programa identificará as Ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos ou Operações Especiais, especificando os respectivos valores, bem como os Órgãos e as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da Ação.
§ 2º Cada Atividade, Projeto ou Operação Especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999.
§3º A classificação das Unidades Orçamentárias atenderá, no que couber ao disposto no Art.14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art.6.º. Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer Crédito Orçamentário deve ser consignado diretamente à Unidade Orçamentária à qual pertencem as Ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no art.167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de Créditos Orçamentários para execução de Ações pertencentes à Unidade Orçamentária descentralizadora.
§2º As operações entre Órgãos, Fundos e Entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvando o disposto no §1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de Empenho, Liquidação e Pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art.7.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do Art.15,§1º, da Lei nº 4.320/64.

Art.8.º O Orçamento para o Exercício Financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos Municipais, Autarquias e Fundações Públicas e, a nível de classificação institucional, será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.

Art.9.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia primeiro de outubro conforme dispõe o art. 128 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com estabelecido no §5º do art.165 da Constituição Federal, no art.127 da Lei Orgânica do Município e no art.2º, da Lei n.º4.320/1964, e será composto de:

I- Texto da Lei;
II- Consolidação dos Quadros Orçamentários.
Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos Quadros Orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, os seguintes quadros:
I- Demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art.12 da LC nº101/2000;
II- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art.5º, inciso II, da LC n 101/2000;
III- Demonstrativo das Receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art.165,§5º, III, da Constituição Federal;
IV- Demonstrativo da Receita e Planos de Aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do §2º do art.2º da Lei nº 4.320/1964;
IV- Demonstrativo de Compatibilidade da Programação do Orçamento comas Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art.5º, inciso I, da LC nº 101/2000;
V- Demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC n.º101/2000, acompanhado da memória de cálculo;
VI- Demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento o ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos artigos 70 e 71da Lei n.º9.394/1996;
VII- Demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012;
VIII- Demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;
IX- Demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29 da Constituição Federal.

Art.10. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I- Relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere a proposta, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;
II- Resumo da Política Econômica e Social do Governo;
III- Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art.22 da Lei n.º4.320, de1964;
IV- Memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;
V- Demonstrativo da Dívida Fundada, assim como da evolução do estoque da Dívida Pública, dos últimos três anos, a situação provável no exercício de 2017 e a previsão para o exercício de 2018.

CAPÍTULOV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art.12. A elaboração e aprovação do Orçamento para o exercício de 2018 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao Princípio da Publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§1º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurara os cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.
§2º A Câmara Municipal poderá organizar audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art.13. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art.9º,§1º, inciso IV, desta Lei.

§1º A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal de este ser delegada às Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.
§2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art.14. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da Legislação Tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2018.

§1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2018, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
§2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art.29 – A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da Proposta Orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art.15. A Lei Orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I– Atender Passivos Contingentes e outros Riscos e Eventos Fiscais imprevistos;
II- Cobertura de Créditos Adicionais.
§1º A Reserva de Contingência, de que trata o inciso I do caput, será fixada em, no mínimo, 1% (Um por cento) da Receita Corrente Líquida, e sua utilização dar-se-á mediante Créditos Adicionais abertos à sua conta.
§2º Na hipótese de ficar demonstrado que a Reserva de Contingência de que trata o inciso I do caput não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.
§3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de Créditos Adicionais do próprio regime.
§4º Para fins de avaliação das Metas Fiscais, até 95% do saldo da Reserva de Contingência, prevista nos incisos I e II deste artigo, poderá ser considerado como despesa primária para efeito de apuração do resultado primário.

Art.16. O Projeto da Lei Orçamentária de 2018 e os Créditos Especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão novas ações se:
I- Tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:
a) As despesas para conservação do Patrimônio Público constantes do Anexo IV desta Lei;
b) As ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal; e
c) Os projetos e mandamento.
II- Os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e
III- A ação estiver compatível como Plano Plurianual para o período 2018-2021.
§1º Serão entendidos como projetos em andamento cuja execução financeira, até o final do Exercício Financeiro de 2017, ultrapassar 60% do seu custo total estimado.
§2º O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art.17. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário- financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art.16, I e II, da LC n° 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§1º Para efeito do disposto no art. 16,§ 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da Ação Governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018,em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 d Lei nº 8.666, de junho de 1993, conforme o caso.
§2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2017, em cada evento, não exceda a 25 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art.18. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art.50, §3º, da LC nº101/2000, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como:

I- Dos Programas e das Ações previsto no Plano Plurianual;
II- Das construções e das pavimentações;
III- Do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino infantil e do custo aluno/ano com merenda escolar;
IV- Do custo da destinação final da tonelada de lixo;
V- Do custo do atendimento nas Unidades de Saúde, entre outros.

Parágrafo único. Os gastos serão apurados e avaliados através das Operações Orçamentárias, tomando-se por base as Despesas Liquidadas e as Metas Fiscais previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art.19. As Metas Fiscais para 2018, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art.2º, serão desdobrada sem Metas Quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das Metas Físicas estabelecidas.

Parágrafo único. Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento como Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às Ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I– Do Produto da Arrecadação de Impostos e Transferências Constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012;
II- Das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
III – Do Orçamento Fiscal;
IV- Das demais Receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o Orçamento referido no caput deste artigo.
§1º As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como Receitas da Seguridade Social.
§2º O Orçamento da Seguridade Social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art.9º,§1º, inciso IV, desta Lei.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art.21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em Metas Bimestrais de Arrecadação, a Programação Financeira das Receitas e Despesas e o Cronograma de Execução Mensal para todas as Unidades Orçamentárias, inclusive o Poder Legislativo, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:
I- Metas Quadrimestrais para o Resultado Primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º,§4º da LC nº 101/2000;
II- Metas Bimestrais de realização de Receitas Primárias, em atendimento ao disposto no art.13da LC nº 101/2000,discriminadas,no mínimo, por fontes, identificando- se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da Dívida Ativa;
III- Cronograma de Desembolso Mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentários incluídos os restos a pagar.
§2º Excetuadas as despesas com pessoal, encargos sociais e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art.22. Na execução do Orçamento, verificado que o comportamento da Receita Ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I– Contrapartida para Projetos ou Atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como Transferências Voluntárias, Operações de Crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
II– Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III– Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
IV– Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
V– Diárias de viagem;
VI– Horas extras.
§1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de2017, observada a vinculação de recursos.
§ 2º Não serão objeto de limitação de Empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.
§3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
§4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar em ato próprio os ajustes processados, que será discriminado por Órgão.
§5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art.9.º,§1.º, da LC n.º101/2000.
§6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art.65da LC nº 101/2000.

Art.23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será efetuado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§1º Ao final do exercício financeiro de 2018, o saldo de recursos financeiros por ventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos apagar do Poder Legislativo.
§2º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2019.

Art.24. Os Projetos e Atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus Créditos Adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de Transferências Voluntárias, Operações de Crédito, Alienação de Bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no Fluxo de Caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art.25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observara referida disponibilidade.

§1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sempre juízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.
§2º A realização de atos de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, após 31 de dezembro de 2018, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art.26. Para efeito do disposto no§1º do art.1º da LC nº101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, observado o disposto no§1º do art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. No caso de despes as relativas à prestação de serviços já existentes e destina dos à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.27. A Abertura de Créditos Suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.
§1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art.43,§3º,da Lei nº 4.320/1964, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, conforme exigência contida no art.8º, Parágrafo único, da LC nº 101/2000.
§2º Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Suplementares e Especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das Atividades, Projetos, Operações Especiais, e respectivas Metas.
§3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.
§4º Nos casos de Abertura de Créditos Adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterá a informações relativas a:
I- Superávit Financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos;
II- Créditos reabertos no exercício de 2017;
III- Valores já utilizados em Créditos Adicionais, abertos ou em tramitação;
IV- Saldo do superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos.
§5º Os Projetos de Lei relativos a Créditos Suplementares ou Especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 dias, a contar do recebimento da solicitação.
§6º Acompanharão as solicitações de que trata o§ 5º a exposição de motivos de que trata o §2 º deste artigo.

Art.28. No âmbito do Poder Legislativo, a Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2017, com indicação de recursos compensatórios do próprio Órgão, nos termos do art.43,§1º,inciso III, da Lei nº4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art.29. A reabertura dos Créditos Especiais e Extraordinários, conforme disposto no art.167,§2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, mediante ato próprio de cada Poder, até 31 de março de 2018.

Art.30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em Créditos Adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art.6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na Classificação Funcional.

Art.31 As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus Créditos Adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais.

SEÇÃO V
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
SUBSEÇÃO I
DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art.32. A Transferência de Recursos a título de Subvenções Sociais, nos termos do art.16 da Lei nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de Cultura, Assistência Social, Saúde e Educação.

SUBSEÇÃO II
DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTE SEDE CAPITAL

Art.33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destina da a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:
I- Estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
II- Estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2018; ou
III- Sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, Objetivos e Metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2017.

Art.34. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em Lei Especial anterior de que trata o art.12,§6º,da Leino4.320,de1964.

SUBSEÇÃO III
DOS AUXÍLIOS

Art.35. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art.12,§6º,da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I- De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;
II- Para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
III- Voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
IV- Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP, com termo de parceria firmado como Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
V- Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;
VI- Voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;
VII- Constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis; e
VIII- Voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.
Parágrafo único. No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processos eletivo de ampla divulgação.

SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I– Execução da despesa na modalidade de aplicação "50–Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos" e nos elementos de despesa "41-Contribuições", "42-Auxílio"ou"43- Subvenções Sociais";
II- Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congênere;
IV- Inexistência de prestação de contas rejeita da pelo Município;
V- Comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3(três) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2017 pelo conselho municipal respectivo;
VI- Manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênio se instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e
VI– Prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

Art.37. As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, e mações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade devida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art.38. Destinação de recursos de que tratam os artigos 32, 33, 34 e 35 não será permitida nos casos em que o servidor público municipal, ou agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante do quadro dirigente da entidade, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.
Art.39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 32, 33, 34 e 35, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art.40. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da LC nº101/2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

§1º. Em atendimento ao disposto no art.19 da Lei nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.
§2º No caso das transferências de que trata o "caput" deste artigo, a execução da despesa deverá ser na modalidade de aplicação"60–Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa"45 – Subvenções Econômicas".

Art.41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.42. Não serão considerados subvenções, auxílios e contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação em Consórcios Públicos, instituído nos termos da Lei Nº11.107, de 06 de abril de 2005, cujos empenhos deverão ser feitos na modalidade de aplicação "71–Transferências a Consórcios Públicos" e no elemento de despesa70– rateio na participação em Consórcio Público. "

§1º Se a entrega de recursos aos consórcios públicos tiver a finalidade de contra prestação direta em bens ou serviços, os empenhos correspondentes serão feitos na modalidade de aplicação "72–Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos".
§2º As transferências de recursos a Consórcios Públicos que não seja decorrente de contrato de rateio e não represente contraprestação direta em bens ou serviços para o Município deverão ser empenhadas na modalidade de aplicação "70–Transferências a Instituições Multigovernamentais".

Art.43. As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art.44. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I- Movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
II- Desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. A todo prefeito poderá autorizar, mediante justificativa dos convenentes ou executores, os pagamentos em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo ou documento fiscal pertinente.

SEÇÃO VI
DOS EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTO SE REFINANCIAMENTOS

Art.45. No caso de concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas, esses ficam condicionados ao pagamento de juros não inferiores a10% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I- Concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
II- Pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
III- Formalização de contrato;
IV– Assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando foro caso.
§1º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo.
§2º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULOVI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da Dívida Pública Municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.
Art.47. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito,

respeitados os limites estabelecidos no art.167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.48. No exercício de 2018, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art.8º dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº101/2000.

§1.º O s Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas Propostas Orçamentárias de 2018, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2017,compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no art. 51 desta Lei.
§2.º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art.49. Para fins dos limites das despesas com pessoal, previstos no art.19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº101/2000, deverão ser incluídas:

I- As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal;
II- As despesas de correntes da contratação de serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores públicos;
III- As despesas custeadas com recursos entregues pelo Município a Consórcios Públicos para aplicação em pessoal, na forma prescrita pela Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores públicos os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que:
I- Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria funcional extintos, total ou parcialmente;
II- Não caracterizem relação direta de emprego.

Art.50. Até 30dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo ,o Poder Executivo publicará, com base na situação vigente, tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais ocorridas.

Parágrafo único. O Poderes Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante a publicação de ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art.51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo169,§1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I- Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
II- Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
III– Prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
IV– Prover cargos em comissão e funções de confiança;
IV- Melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
VI - Proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
VII- Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
VIII- Melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.
§1º No caso dos incisos I, II, III e IV, além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os Projetos de Lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.
§2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 3 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária Anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.
§3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
§4º Ficam dispensados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art.52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I– As situações de emergência ou de calamidade pública;
II- As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
III– A relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à alternativa possível.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I- Considerando a Legislação Tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;
II- Considerando, se for ocaso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2018, especialmente sobre:
a) Atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
b) Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
c) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
d) Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
e) Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
f) Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
g) Revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
h) Revisão das contribuições sociais, destinadas à Seguridade Social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
i) Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art.54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art.55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimulara cobrança da Dívida Ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do Orçamento da Receita.

§1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerada na Estimativa da Receita Orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:
a) Aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
b) C ancelamento, Durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.
§2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são o bjeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.
§3º Não se sujeita às regras do §1º a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal pré-existente.

Art.56. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3º do art.14, da LC nº 101/2000, os créditos tributários lançado se não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao

crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULOIX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual, ou seus Créditos Adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art.58. Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na Lei Orçamentária.

Art.59. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2018 ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2018/2021 e com as Diretrizes, disposições, Prioridades e Metas desta Lei.

§1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:
a) Pessoal e encargos sociais; e
b) Serviço da dívida.
§2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§3º As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida Municipal de Operações de Crédito.

Art.60. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da Proposta Orçamentária.

Art.61. Em consonância com o que dispõe o §5.º do art.166 da Constituição Federal e o§2.º d o art. 1 2 8 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos Projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art.62. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, sua programação poderá ser executada até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a uns doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e uns treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na Proposta Orçamentária.

§1º Excetuam-se da limitação prevista caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.
§2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.
Art. 63. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e 50% será destinada a ações e serviços públicos de infraestrutura.

§ 1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.
§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
§ 3º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
§ 4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art.64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 26 de Julho de 2017; 126º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP

SEMED

EDITAL DE RETIFICAÇÃO N° 01-2017- PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 40 da Lei Municipal nº 1892/2013 de 17 de dezembro de 2013, Portaria nº 1299/2017-GP de 30 de junho de 2017, Decreto nº 004, de 03 de janeiro de 2017 e conforme a Resolução CD/FNDE/MEC Nº 9, de 16 de dezembro de 2016.
Considerando o atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção a isonomia;
Considerando a total lisura e transparência do processo seletivo simplificado e prezando o principio da moralidade;
Resolve, por meio deste Edital, **RETIFICAR o Edital de Abertura nº 001/2017**, de 07 de agosto de 2017, que torna público o processo seletivo simplificado para atuarem na prestação de atividade voluntária por tempo determinado no **Programa Brasil Alfabetizado**, conforme o disposto a seguir, permanecendo inalterados os demais itens nele expressos.

No item 3.1, onde se lê:

3.1 DOS POSTOS E ATRIBUIÇÕES

Postos	Zona Urbana	Zona Rural	Escolaridade exigida e outros requisitos	Carga Horária
Educador Alfabetizador	34	11	Ensino Médio completo e experiência anterior em educação de jovens e adultos.	10 horas semanais
Educador Alfabetizador portador de necessidades especiais	1	1	Ensino Médio completo e experiência anterior em educação de jovens e adultos.	10 horas semanais
Tradutor/Intérpretes de Libras	CR	CR	Ensino Médio e certificação obtida por meio do Programa Nacional de Proficiência em Libras (Prolibras) ou graduação em Letras / Libras Bacharelado, ou ainda formação em nível de pós-graduação em Libras em curso autorizado pelo MEC oferecido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida.	10 horas semanais

Postos	Zona Urbana	Zona Rural	Escolaridade exigida e outros requisitos	Carga Horária semanal
Coordenador de turma	7	2	Ensino Superior completo em Pedagogia, com diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. E experiência anterior em educação de jovens e adultos.	10 horas semanais
Coordenador de turma portador de necessidades especiais	1	CR	Ensino Superior completo em Pedagogia, com diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. E experiência anterior em educação de jovens e adultos.	10 horas semanais

Leia-se

3.1 DOS POSTOS E ATRIBUIÇÕES

Postos	Zona Urbana	Zona Rural	Escolaridade exigida e outros requisitos	Carga Horária
Educador Alfabetizador	34	11	Ensino Médio completo e experiência anterior em educação de jovens e adultos.	10 horas semanais
Educador Alfabetizador portador de necessidades especiais	1	1	Ensino Médio completo e experiência anterior em educação de jovens e adultos.	10 horas semanais
Tradutor/Intérpretes de Libras	CR	CR	Ensino Médio e certificação obtida por meio do Programa Nacional de Proficiência em Libras (Prolibras) ou graduação em Letras / Libras Bacharelado, ou ainda formação em nível de pós-graduação em Libras em curso autorizado pelo MEC oferecido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida.	10 horas semanais
Postos	**Zona Urbana**	**Zona Rural**	**Escolaridade exigida e outros requisitos**	**Carga Horária semanal**
Coordenador de turma	7	2	Ensino Superior completo em Pedagogia, com diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. E experiência anterior em educação de jovens e adultos.	10 horas semanais
Coordenador de turma portador de necessidades especiais	CR	CR	Ensino Superior completo em Pedagogia, com diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. E experiência anterior em educação de jovens e adultos.	10 horas semanais

Portaria GAB/SEMED nº 494/2017 Timon, 07 de agosto de 2017.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR.

A Secretária Municipal de Educação de Timon, Sr.ª Dinair Sebastiana Veloso da Silva, no uso pleno de suas atribuições legais, com poderes delegados pelo Decreto nº 004 de 03 de janeiro de 2017 e pela Portaria nº 1299/2017:

Considerando a Lei nº 8.666/93, no seu art. 67, que prevê a necessidade de representante da administração para atestar o cumprimento dos Contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem a função de gestor fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como para atestar formalmente, nos autos dos processos, as Notas Fiscais e demais documentos relativos às despesas (serviços/compras) realizadas pela Secretaria Municipal de Educação no que for referente a transporte:

Servidor	Matricula
Francisco Alberto de Sousa	209033
Luiz André Barros da Silva	914487
Hygo Areolino Feitosa de Moraes	138748

Art. 2º - Estabelecer que será necessário a assinatura de pelo menos um dos servidores acima designados para fim de atesto das notas fiscais.

Art. 3º - Estabelecer que a prestação de serviços seja considerada relevante, não remunerada.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA – REPETIÇÃO

MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

CHAMADA PÚBLICA EDITAL N°002/2017.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, por grupos formais e ou informais de agricultores familiares, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE para a alimentação dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino, especificamente para os itens que ficaram desertos no procedimento anterior, tomate e feijão**. DATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DAS CARTAS PROPOSTA E DOCUMENTOS: 23/08/2017 às 09h00min**. **LOCAL**: sala de reunião da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA, situada na Rua Maria Carlos da Silva, s/n, Bairro Parque Piauí, na cidade de Timon/MA. INFORMAÇÕES: Coordenação Geral de Controle das Licitações, sediada no prédio da Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São José, s/n, Centro, Timon – MA. Presidente da CPL: Patrícia Maria Freire Macedo. Timon, Maranhão 07/08/2017. Semíramis Antão de Alencar - Coordenadora Geral de Licitações.

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

A Secretária Municipal de Educação de Timon/MA - SEMED, no uso de suas atribuições legais, e, Considerando que constatamos ausência de publicação dos extratos do contrato n° 77/2017 e contrato nº 72/2017 abaixo descritos; Considerando que o fato não gera qualquer lesão ao interesse público ou de terceiros, uma vez que o respectivo ato transcorreu na forma da lei; Considerando o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo aos direitos de terceiros, conforme determina o art. 55 da Lei nº. 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis, aplicável ao caso em referência: Fica convalidado o ato relativo à publicação dos extratos de contratos abaixo relacionados, devendo ocorrer as suas respectivas publicações, convalidação esta respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº. 9.784/99. Timon/MA, 07 de Agosto de 2017.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 077/2017. Objeto: prestação de serviços gráficos em geral para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme liberação. Fundamentação: Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Pregão Presencial nº 017/2017; Liberação nº 272/2017 Central de Compras/PMT/MA. Contratante: Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Contratado: DFA BESERRA-ME – CNPJ sob o nº 18.296.289/0001-01. Valor total: R$ 35.615,00. Data de Assinatura: 27/06/2017.

Contrato nº 072/2017. Objeto: Aquisição de materiais esportivos em Geral para atender a demanda da secretaria municipal de educação - SEMED, conforme liberação. Fundamentação: Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Pregão Presencial nº 013/2017; Liberação nº 265/2017 Central de Controle de Compras/PMT/MA. Contratante: Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Contratado: A SILVA LIMA – EPP, CNPJ sob o nº 05.512.589/0001-20. Valor total estimado: R$ 54.797,50. Data de Assinatura: 21/06/2017.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 080/2017. Objeto: Aquisição de botijão de gás vazio destinado às escolas e creches da rede municipal de ensino de Timon-Ma. **Fundamentação:** Dispensa nº 010/2017; Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e demais legislação aplicável. **Contratante:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **Contratado:** Luciano da Silva Nunes – ME, CNPJ sob o n° 00.490.515/0001-17. **Valor Total:** R$ 7.400,00. **Data de Assinatura:** 10/07/2017.

MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 082/2017. Objeto: Prestação de serviços de recarga de cartuchos e manutenção das impressoras para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme liberação. **Fundamentação:** Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Pregão Presencial nº 033/2017; Liberação nº 303/2017 Central de Controle de Compras/PMT/MA. **Contratante:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **Contratado:** JLB Pereira Comércio e Serviço – ME, CNPJ sob o nº 26.314.540/0001-33. **Valor total estimado:** R$ 140.580,00**. Data de Assinatura:** 19/07/2017.

Serviço Financeiro (Agosto/2017)

SALÁRIO MÍNIMO (R$)..... 937,00
TAXA SELIC (%).....9,25%
TJLP (% ao mês)..... 7,00
POUPANÇA (% - 1º dia do mês)..... 0,63920
TR (% - 1º dia do mês) 0,1385